

O AUMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL RANDÔMICO COMO PROPOSTA PARA MELHOR EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A EFETIVAÇÃO DO IDEAL DEMOCRÁTICO

João Rafael Furtado **

Resumo

O presente trabalho pretende analisar a funções dos magistrados, seu poder e responsabilidade, bem como a possibilidade de aplicação no direito brasileiro do processo virtual randômico, garantindo a distribuição aleatória de todos os novos processos judiciais eletrônicos em todo o território brasileiro, visando alcançar o ideal da Democracia.

Palavras-chave: Processo. Randômico. Democracia. Magistrados. Responsabilidade. Poder.

Abstract

This study aims to examine the power and responsibility that judges have and the possibility of applying in the Brazilian law the randomic judicial process, ensuring random distribution for all new electronics lawsuits throughout the Brazilian territory, intending to achieve democracy goal.

Keywords: Process. Randomic. Democracy. Judge. Responsibility. Power.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, é importante que seja registrado, não tem como objetivo propor a revogação de leis e códigos hoje vigentes no país (pelo menos não nesse momento). Esse estudo se propõe antes e acima de tudo a incentivar o debate e instigar os operadores e acadêmicos do direito a refletirem sobre a atual estrutura do Judiciário brasileiro, especialmente no que diz respeito ao processo judicial. Na verdade, o que se pretende é fazer um ensaio acerca daquilo que será denominado de processo judicial randômico.

Reconhecer a precária prestação judicial brasileira é o ponto de partida desse artigo científico. Sem discutir, nesse momento, acerca das causas dos problemas que

* **João Rafael Furtado:** Advogado. Especialista em Direito Processual Civil. Mestrando em Direito Constitucional nas Relações Privadas. Advogado. Diretor Jurídico da Confederação Nacional dos Jovens Empresários e do Bloco Mercosul de Jovens Empresários. Conselheiro Titular do Conat (Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará).

vem enfrentando a prestação judicial no Brasil, é inegável que quem mais sofre com os processos judiciais morosos, onerosos, burocráticos e, as vezes, parciais, é o cidadão.

Com o avanço da *internet*, a comunicação entre as pessoas foi facilitada. A rede mundial de computadores conectou o mundo e criou um grande espaço virtual propício a gerar negócios independentemente das barreiras geográficas.

O Poder Judiciário, no Brasil, vem implantando o processo judicial eletrônico. Em todo o território brasileiro já se utiliza sistema eletrônico de processos, onde todas as novas demandas de competência dos Juizados Especiais tramitam virtualmente, havendo diferentes regras de utilização desse sistema dependendo do Estado da Federação. Os Tribunais Superiores também iniciaram a virtualização dos seus processos, sendo seguidos por diversos Tribunais estaduais.

Porém, será a virtualização do processo judicial o último e/ou mais importante passo para se resolver o problema da prestação jurisdicional no Brasil? Será que a virtualização dos processos resolverá, por exemplo, o problema da morosidade, onerosidade, da corrupção e do patrimonialismo que persistem no Judiciário brasileiro? Como pode o processo judicial eletrônico auxiliar na criação de critérios nacionais e objetivos para a ascensão na carreira da magistratura pelo critério de merecimento?

Essas e outras questões serão debatidas no presente estudo.

No primeiro capítulo será abordado questões acerca do Poder Judiciário e o processo judicial. No segundo capítulo se discorrerá acerca do *processo judicial randômico* e como pode ser utilizado como ferramenta para o possível melhoramento na prestação jurisdicional. Para a realização desse artigo, a metodologia empregada foi empírica, bibliográfica e documental.

CAPÍTULO 1 - O Poder Judiciário e o Processo Judicial

1.1. Contextualização histórica

A Teoria da Separação dos Poderes desenvolvida por Montesquieu, no livro *O Espírito das Leis* (1748), teve como objetivo moderar o Poder do Estado, dividindo-o em funções e atribuindo competências a diferentes órgãos do Estado. Com a referida obra, entendeu-se que os Poderes deveriam ser independentes e harmônicos entre si, construindo-se as bases do Estado Democrático¹.

Enquanto o Poder Legislativo tem a função de elaborar as leis e o Poder Executivo de executá-las, o Poder Judiciário tem a obrigação de julgar quaisquer conflitos que possam surgir, interpretando e aplicando a Lei, de forma imparcial e justa.

Para solucionar as contendas colocadas à apreciação do Poder Judiciário, é utilizado o processo judicial, onde as partes, formando a relação processual, submetem ao crivo do magistrado sua pretensão, requerendo, ao final, o julgamento e resolução da demanda.

Todavia, nem sempre isso foi assim.

Com forte influência do Direito Português (ou melhor, da Coroa Portuguesa), o sistema de repartição de Poderes no Brasil sofreu, durante toda a sua história, grande submissão ao poder do Rei e, em noutras épocas, do Imperador.

Com efeito, durante as fases do Brasil colônia e imperial, até o início da fase republicana (arrisca-se dizer), o Poder Executivo sempre teve papel preponderante sobre os demais Poderes.

Os magistrados, oriundos da escola portuguesa (aonde, no início, era único local onde poderiam receber suas letras jurídicas), começavam suas carreiras no Brasil indicados pelo Rei de Portugal para prestar serviço em pequenas Províncias.

¹ Onde o Poder emana do Povo, atuando os agentes do Estado como seus representantes.

Nessas Províncias, em regra afastadas por grande distâncias das “cidades” e com poucos atrativos, os magistrados tinham que conviver com grandes proprietários de terra, verdadeiros senhores daquela localidade.

Em regra o objetivo dos magistrados, como, quiçá, em qualquer profissão, é de ascender na carreira, podendo chegar a prestar seus serviços em instâncias superiores, envolvendo-se em causas mais complexas, com em novos desafios...

Dessa forma, a *magistratura era a forma privilegiada de ingresso na elite política imperial. A carreira dos magistrados era dirigida para esse objetivo e poderia assumir caminhos diversos, de caráter judicial, político ou administrativo* (KOERNER, 1998).

Isso implicava numa série de trocas de favores entre os magistrados e as autoridades do “Poder”, que resultava no desvio da prestação judicial realizada pelo juiz. Segundo Andrei Konerner:

A troca de favores implicava a complexidade de obrigações, ou seja, a prestação de um favor de caráter político resultava não só em obrigações de caráter político, mas também em obrigações econômicas, jurídicas e morais (1998).

Mesmo com o advento da República essa situação pouco mudou, vez que os grandes latifundiários de terra ainda detinham junto ao magistrado uma relação próxima e política, consistindo na troca de favores.

Somente com o aumento das garantias dos magistrados, decorrentes de inúmeras reformas legislativas, foi que a classe começou a ganhar autonomia e independência, passando a julgar, em tese, com mais imparcialidade. As garantias e direitos dos magistrados foram adquiridos com a codificação definitiva e soberana da Constituição Federal Brasileira de 1998.

1.2. O aumento do Judiciário

Com os direitos e garantias conferidos aos magistrados, estes passaram a exercer com mais independência suas atribuições e, portanto, com imparcialidade...

Será isso realmente verdadeiro?

Com o aumento do poder dos magistrados, derivado parte por suas atribuições, parte por suas garantias constitucionais, o que se tem constatado é que a responsabilidade dos juizes avançaram desproporcionalmente ao poder adquirido ao longo dos últimos anos.

Numa sociedade Democrática, onde as pessoas devem ter igualdade de direitos e obrigações, é necessário haver uma relação diretamente proporcional entre poder e responsabilidade. Nesse sentido leciona Mauro Cappelletti (1989):

O poder, é bem sabido, frequentemente cresce sem o correspondente crescimento da responsabilidade. *In rerum natua*, portanto, não existe correlação necessária entre o poder e a responsabilidade, no sentido indicado por Merryman. Mas um poder não sujeito a prestar contas representa patologia.

Na prática, com o grande avanço dos direitos sociais e o *overload* legislativo² o Judiciário passou a ser o Poder que de fato determina os rumos do Estado, em qualquer esfera. Os juizes passaram a invadir o espaço destinado eminentemente ao Poder Legislativo e Executivo, sob o argumento que detém a palavra final sobre o regimento do Estado, isto é, a Constituição e suas leis.

Todavia, não se deve esquecer que os magistrados são pessoas falíveis e susceptíveis a erros, devendo estar seus atos sujeitos a represálias. A possibilidade de responsabilização deve ser inerente a qualquer pessoa, sob pena de se perder o próprio sentido do que é o Estado de Direito. A impossibilidade de se responsabilizar os magistradores pelos seus atos, de imunizar a própria ilegalidade, é algo inconcebível em uma sociedade organizada e democrática. Com o grande poder vem também grandes responsabilidades.

² *Overload* legislativo caracteriza-se pelo aumento desmedido e sem controle na produção de novas leis.

1.3. O processo judicial

A morosidade no Poder Judiciário, identificada e reconhecida como problema que afeta diretamente a boa prestação judicial, começou a ser combatido com uma série de ações (como, por exemplo, o programa de metas para julgamentos prioritários), e especificamente com a implantação do processo judicial virtual.

A lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial no direito brasileiro, modificou o processo judicial para trazer mais celeridade as demandas dos jurisdicionados.

A implantação do processo judicial eletrônico tornou-se realidade a medida que o direito evoluiu, moldando-se às necessidades de uma nova sociedade, altamente tecnológica e informada, em grande parte devido a globalização da economia e dos meios de comunicação.

Porém, até que ponto pode-se afirmar que o processo virtual eletrônico resolveu os problemas existentes no processo judicial? É correto afirmar que com a virtualização dos seus processos o Judiciário passou a ser mais célere? Menos burocrático? Até que ponto essa modificação representa avanço na questão acerca da eventual parcialidade do magistrado, derivada do tráfico de influência processual ou mesmo no patrimonialismo judicial?

Inúmeras foram (e são) as propostas para tentar melhorar o processo judicial... Todavia, pelo que se vem observando, resta dúvida quanto a sua aplicação e eficiência dessas “mudanças.

CAPÍTULO 2 - O Processo Judicial Randômico

2.1. Abordagem inicial sobre o tema

Random, palavra da língua inglesa, significa algo que é aleatório, ocasional, fortuito. O termo randômico, inspirado na palavra norte-americana, significa fenômeno acidental, que ocorre sem intenção ou participação direta para sua efetivação.

Sendo o processo judicial instrumento utilizado para a resolução de conflitos submetidos ao magistrado, parece estranho afirmar que o processo pode ser algo ocasional, fortuito. Estranho pois as partes envolvidas no processo são determinadas, bem como o juízo que deve apreciar a causa também deve ser certo.

Assim sendo, o que significa o termo *processo judicial randômico*? Esse termo, criado e desenvolvido para fins desse trabalho, encontra seu significado com a análise da virtualização do processo judicial, em operação no Brasil.

Com a virtualização do processo judicial, o papel escrito desaparece e a informação se torna mais rápida e acessível. Os magistrados tem condições de prestar a tutela jurisdicional de maneira mais eficiente, vez que não necessitam de servidores para o trabalho processual-meio, podendo, inclusive, despachar e julgar processos de qualquer localidade, com a mera inserção da sua assinatura eletrônica e senha.

O processo judicial virtual atendeu importante princípio: a celeridade processual. Contudo, será a virtualização do processo judicial suficiente para solucionar todos os problemas hoje encontrados no Poder Judiciário pátrio?

Com o processo virtual, importante passo está se dando rumo a efetiva prestação jurisdicional às partes envolvida na contenda judicial. Contudo, muito ainda deve-se avançar. Com efeito, são comuns as notícias sobre a corrupção no Judiciário, utilização da advocacia de prestígio, tráfico de influência etc.

Pretender com esse trabalho abolir esses descaminhos, que de certo modo estão por demais enraizados na cultura do povo brasileiro, é tarefa fantasiosa e talvez verdadeira falácia.

O que se pretende é discutir alternativa à questão da ineficácia da prestação jurisdicional, propondo instrumento que, se não resolve completamente os problemas hoje encontrados, de alguma forma pode auxiliar no seu combate, trazendo, ainda, possíveis benefícios para a magistratura e para a sociedade.

O *processo judicial randômico* consiste na distribuição aleatória dos processos judiciais virtuais para todo o território brasileiro, independente da territorialidade processual. Com a finalização da virtualização de todos os processos nos Tribunais do Brasil e a implantação do processo randômico, todas novas ações seriam

distribuídas aleatoriamente a qualquer magistrado no Brasil, dificultando, assim, a corrupção processual e o patrimonialismo no Judiciário brasileiro, garantindo, ainda, a distribuição igualitária dos processos aos juízes, podendo ser criados critérios nacionais e objetivos para ascensão na carreira por merecimento.

2.2. Corrupção processual e patrimonialismo no Judiciário

É natural que os atos praticados pelo seres humanos apresentem falhas. Se assim não fosse, perderia-se capacidade fundamental advinda da evolução humana: errar, aprender com os erros e melhorar a conduta. Porém, o ser humano do qual menos se espera imperfeições é aquele que desempenha a função de magistrado.

Com efeito, a atribuição de julgar o semelhante, podendo-se aplicar sanções e ordenar condutas não é fácil ou vacilante. Na verdade, ao optar por essa carreira, está a pessoa ciente que a Lei³ exige que o juiz mantenha “conduta irrepreensível na vida pública e particular” e que lhe é “vedado freqüentar lugares onde sua presença possa diminuir a confiança e a consideração de que deve gozar o magistrado, ou possa comprometer o prestígio da Justiça”.

Não é o juiz pessoa comum. Pela sua função, exerce o magistrado atividade fundamental para a organização da sociedade civil, velando pela sua ordem e manutenção. É exatamente por isso que a pessoa que deseja exercer a função de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deve ter como requisito indispensável “notável saber jurídico e reputação ilibada”.

Para desempenhar sua atividade com imparcialidade, independência e tranquilidade, é garantido ao magistrado uma série de benefícios previstos constitucionalmente, como a irredutibilidade salarial, vitaliciedade, inamovibilidade, aposentadoria com os vencimentos do cargo, foro privilegiado etc.

Ao contrário do que se poderia esperar da imagem que a sociedade deveria ter do Poder Judiciário, pesquisa realizada pelo Vox Populi, a requerimento da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), revelou que 77% dos entrevistados acreditam ser a corrupção algo muito grave no Brasil, destacando, numa escala de 0 a 10, índice de 7,36 acerca da existência de corrupção no âmbito do Judiciário.

³ Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A referida pesquisa foi encomendada como parte do primeiro produto do Centro de Referência do Interesse Público da Universidade. Foram entrevistadas 2.421 pessoas entre os dias 10 e 16 de maio de 2008.

Pelo resultado da pesquisa, observa-se a preocupação do povo brasileiro em relação a corrupção e, ainda, a falta de confiança junto ao Poder Judiciário, que, em tese, deveria estar acima de qualquer prática suspeita ou corruptiva.

Contudo, a corrupção do Poder Judiciário brasileiro não é assunto que se tem voltado a atenção que lhe é merecido. Em estudo aos clássicos livros de Pedro Lessa (Do Poder Judiciário) ou de Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário), pouca lá se encontra sobre os descaminhos que podem ocorrer nesse Poder.

O assunto é relevante e não importa somente aos magistrados (afetados diretamente com notícias de corrupção), mas a toda sociedade, vez que a corrupção no Judiciário diminui a credibilidade em um dos Poderes da República, podendo a descrença atingir o próprio regime Democrático.

O assunto foi debatido na Comissão Parlamentar de Inquérito no Estado do Ceará, como pode ser extraído dos fundamentos da instauração da CPI requerida pelo Deputado José Guimarães:

10. A atual estrutura do poder judiciário no Brasil malfez o princípio republicano (ausência de transparência e controle público de suas decisões); o princípio democrático (tanto no aspecto interno das relações de poder relacionado à dinâmica do órgão judiciário, quanto na sua relação com a sociedade); o princípio da separação dos poderes (visto que este poder encontra-se submetido às injunções do poder executivo); além de inviabilizar o acesso à adequada prestação jurisdicional (segundo estudos de especialistas cerca de 70% dos conflitos no Brasil resolvem-se à margem das estruturas do poder judiciário. Sendo que os ricos preferem dirimir suas questões por meio da arbitragem privada e os pobres através da autocomposição, recorrendo a violência ou ao desforço próprio realizado pelas partes da contenda). 11. No caso específico do Ceará, tal realidade torna-se ainda mais grave, dado que as denúncias de corrupção, de práticas irregulares por parte de magistrados – especialmente de denúncias envolvendo Desembargadores – adquiriu uma dimensão escandalosa, absolutamente inaceitável em um Estado Democrático de Direito. Há tempos a sociedade civil cearense, bem como, um grupo de juízes comprometidos com a renovação do judiciário, vem dando

publicidade a ocorrência de fatos lesivos à moralidade administrativa no âmbito de nossas estruturas judiciárias, sem que um processo de apuração e punição dos ilícitos tenha se concretizado à altura das exigências da cidadania. 12. Casos de corrupção que passaram a se tornar mais rumorosos a partir do tristemente famoso Concurso Público para a Magistratura procedido em 1993, em que foram aprovados mais de 30 parentes próximos de desembargadores e juizes (AL, *on line*).

Quando se analisa acerca da corrupção no Poder Judiciário, imagina-se que essa se restringe simples e somente no recebimento de valores por juiz que visa beneficiar uma das partes submetidas a processo sob sua competência. Porém, a corrupção no Poder Judiciário não se resume a essa hipótese...

Com efeito, a conduta corruptiva pode envolver outras favores e benefícios, como presentes; empréstimo de casa de veraneio; emprego concedido a parentes e/ou amigos; agilidade no julgamento de determinadas causas, em detrimento de outras; enfim, todas as maneiras que podem levar ao magistrado a proferir decisão em troca de algum benefício, seja financeiro, de mero deleite, em troca de favor ou para mero prestígio.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolve importante função na correção (e repressão) dos desvios das finalidades dos magistrados, tendo destaque inúmeras decisões que aposentaram magistrados precocemente ou aplicaram alguma reprimenda devido a comprovação da prática corruptiva.

Recentemente instalou-se discussão perante o Supremo Tribunal Federal acerca das funções e poderes do Conselho Nacional de Justiça e a possibilidade de instauração e julgamento de processos ético-disciplinares contra juizes sem ter que se esperar pela ação das Corregedorias dos Tribunais locais. Referida competência estava suspensa por força de uma decisão liminar concedida pelo próprio STJ, de lavra do Ministro Marco Aurélio.

Todavia, por seis votos a cinco, acenou-se sobre o entendimento acerca dos limites de poder de atuação do CNJ, sendo a decisão no sentido de permitir ao Conselho investigar os magistrados. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros contra a Resolução 135/10 do CNJ, que fixou regras para o trâmite de processos disciplinares contra juizes.

A decisão do STF aponta para o sentimento que vem se alastrando pelo povo brasileiro, em que somente uma nação suicida deixa de responsabilizar os servidores e os membros do Estado, entre os quais os juízes, por suas ações.

Porém, o CNJ não é suficiente para apurar e sanar todos os desvios cometidos pelos magistrados. A bem da verdade, ainda é difícil a apuração da conduta corruptiva do magistrado devido aos obstáculos para a instauração da investigação por falta de iniciativa da parte prejudicada (receio de reprimenda ou vingança), bem como na dificuldade em se provar que o julgamento deu-se com a troca de favores ou recebimento de algum benefício, ou mesmo pelo isolamento corporativo da classe.

E o que o *processo judicial randômico* tem haver com a corrupção ou o patrimonialismo no Poder Judiciário? Ora, com a distribuição aleatória do processo judicial para qualquer juiz no território brasileiro seria dificultada a corrupção processual, vez que dificilmente a parte (ou seu advogado) deteria o poder (ou conhecimento) de influenciar, através do dinheiro, amizade ou troca de favores, o julgamento de um determinado processo.

Imagine-se a hipótese de uma empresa situada no Estado do Ceará interpor ação judicial para discutir o pagamento de multa contratual devida pela rescisão operada por outra empresa também situada no mesmo Estado. Sendo a ação interposta, é distribuída para a cidade de São José, Santa Catarina. É difícil acreditar que as empresas cearenses, ou mesmos seus advogados, poderiam exercer influência perante o magistrado responsável pelo julgamento da causa, devido não só a distância e a provável falta de proximidade com o juiz local, bem como na incerteza que sua investida corruptiva poderia ser frutífera ou desastrosa.

É óbvio que distorções ainda ocorriam, porém com a distribuição randômica do processo em muito poderia se contribuir para evitar tais situações.

2.3. A implantação do sistema

A implantação do sistema randômico de processos judiciais virtuais não é tarefa fácil, mas também não é impossível. A primeira fase na implantação do sistema já

está em operação, notoriamente com a virtualização dos processos em todos os Tribunais brasileiros. Com efeito, em breve os processos nos Tribunais e Fóruns de todo o país estarão totalmente virtualizados, podendo ser o mesmo *software* utilizado para a implantação do sistema randômico de processos judiciais.

A segunda fase para implantação do sistema consiste na produção legislativa que autoriza a distribuição randômica do processo judicial. Com efeito, o direito brasileiro contém normas de territorialidade processual, especificamente encontradas no arts. 86 a 124 do Código de Processo Civil.

Para a implantação do sistema, nova lei seria necessária para revogar os referidos artigos, abolindo-se a competência territorial, integrando o direito brasileiro num grande território virtual, aonde os juízes, independente da sua localidade, poderiam apreciar causas de pessoas situadas em diferentes localidades em todo o país.

A próxima fase consistiria em saber de onde sairiam os recursos para o custeio do sistema randômico de processos judiciais. Teriam que ser definidas as fontes de custeio e a distribuição dos recursos como meio de garantir o equilíbrio entre os Tribunais, haja vista a notória diferença territorial, de habitantes e o poder aquisitivo dos diferentes Estados da Federação.

Seguindo as etapas para implantação do sistema processual randômico, necessário a criação de programa seguro para a escolha aleatória dos juízes a quem seriam dirigidos os processos. Para o programa funcionar, primeiramente todos os juízes (incluídos os desembargadores dos Tribunais de Justiça), seriam cadastrados, com a utilização de assinatura eletrônica e senha pessoal. Após o cadastramento dos magistrados seriam todos inseridos num ambiente virtual, onde a interposição de novo processo judicial virtual escolheria aleatoriamente o juízo competente para o julgamento da causa.

Seguido ao programa acima mencionado, necessário seria a aquisição de novos computadores e aparelhos de videoconferência, fundamentais para o trabalho dos juízes e servidores (audiências, depoimentos, coleta de provas etc).

Próxima fase seria o treinamento dos juízes e servidores para a utilização do processo judicial randômico, que representaria mudança no paradigma na tramitação,

coleta de provas e julgamento das ações, vez que significaria maior entendimento da cultura abrangente do povo brasileiro, notoriamente com a utilização de bancos de dados e da rede mundial de computadores.

As entidades de classe, como Ordem dos Advogados do Brasil, bem como Defensorias Públicas, Ministério Público e tantos outros, também desempenhariam papel fundamental no treinamento dos seus profissionais na adequação do novo sistema.

Atendidas essas etapas iniciais, a argamassa seria assentada para a implantação do *processo judicial randômico*, que poderia representar ponto de inflexão na condução do processo judicial brasileiro.

2.4. Ações de competência dos processos judiciais randômicos

Diversos problemas e dúvidas podem surgir com a implantação do processo judicial randômico. Vários serão discutidos no próximo tópico. Porém, relevante discutir acerca das ações que terão competência com o processo judicial randômico. Com certeza, não poderão ser a de quaisquer natureza.

Necessário separar primeiramente as competências dos Tribunais Especializados. De fato, ações cuja competência sejam da Justiça Comum permanecerão com a mesma, aplicando-se também a regra para as ações de competência da Justiça do Trabalho, Militar, Eleitoral e Federal.

Nesses casos, os respectivos Tribunais deverão implantar o sistema randômico de processos judiciais, sendo a distribuição aleatória dentro dos Tribunais especializados no território nacional.

Contudo, dúvida ainda permanece a respeito de determinadas causas cujo autores podem ter (ou necessitar ter) foro privilegiado. A Constituição Federal define que determinadas ações terão competência exclusiva de determinados Tribunais. Tal regra aplica-se no julgamento de Prefeitos, Governadores, Presidente, Ministros, Vereadores, Deputados e Senadores. Para essas pessoas, a competência advinda da Constituição deverá ser mantida, não se aplicando o processo randômico.

Tal situação deve ocorrer também nas causas que envolvam o interesse do Município e do Estado (situação em que são autores ou réus). Tratando-se de

interesses regionais, não sendo incomum conflitos entre Estados por investimentos e benefícios tributários, não parece prudente, a princípio, confiar aos magistrados de outros Estados da Federação julgamento de causa que envolve diretamente o interesse da sociedade de uma determinada região.

Fora essas situações, todas as situações que envolvam direito de particulares poderiam ser submetida ao sistema randômico de processos judiciais, facilitando o acesso a Justiça, efetivando a democracia processual.

2.5. Problemas do processo judicial randômico

Inúmeras são as problemáticas que podem ser levantadas com o *processo judicial randômico*. No presente trabalho, tratando-se de estudo inicial sobre o tema, são divididos quatro tópicos acerca dos problemas: 1) efetiva diminuição da corrupção e do patrimonialismo no Poder Judiciário; 2) causas que podem ser aplicadas ao processo randômico; 3) coleta de provas; 4) extensão territorial e cultural diversificada no Brasil.

2.5.1. Efetiva diminuição da corrupção e do patrimonialismo no Poder Judiciário

O problema da corrupção no Poder Judiciário já foi debatido no presente estudo. Constatou-se que a sociedade brasileira enfrenta séria dúvida quanto a credibilidade desse Poder, assim como nos demais Poderes da Federação.

Observou-se que a conduta corruptiva não consiste somente na prática da “compra de sentença” com valores monetários, mas toda ação praticada que beneficie uma parte da relação processual, não somente pelos argumentos da tese jurídica.

O processo judicial randômico, portanto, dificultaria a corrupção processual no sentido que o desconhecimento sobre o magistrado que julgaria a causa, ou mesmo a distância geográfica entre o juiz e as partes (e seus advogados), representaria a efetiva igualdade processual entre os jurisdicionados, mais importando o conhecimento jurídico do que o “prestígio” de uma ou outra parte (ou seu advogado) junto ao juiz.

Mas até que ponto não se encontrariam meios para subverter essa intenção do processo randômico? Não seriam as grandes bancas de advocacia, com atuação em todo território nacional, beneficiadas com o novo sistema? Seria o processo randômico, nesse sentido, realmente eficaz?

De fato a questão é problemática. Grandes escritórios de advocacia podem ter filiais em todo o território nacional, podendo, assim, “mapear”o quadro do Judiciário local, estabelecendo relacionamentos (“contatos”) com os magistrados, gerando, portanto, a combatida distorção do poder.

Contudo, acredita-se que a atuação desses escritórios representaria minoria para o problema que hoje se apresenta no Poder Judiciário, podendo serem utilizados outros instrumentos no combate dessa prática. Ademais, deve-se partir do pressuposto que a corrupção no Poder Judiciário não é regra, mas exceção. É notória a atuação dos magistrados éticos, probos, reais defensores da Democracia. Igualmente são exceções os advogados que utilizam a advocacia de prestígio no exercício da sua atividade.

Parece ser inegável que os magistrados locais podem sofrer maiores pressões de pessoas estabelecidas na sua própria região (políticos, empresários, colegas do Judiciário etc). A distância ocasionada pelo processo randômico e a falta de conhecimento sobre as peculiaridades locais representaria importante contribuição à Democracia, superando, assim, o novo sistema, possível distorção que venha ocorrer.

2.5.2. Causas que podem ser aplicadas ao processo randômico

O assunto também já foi analisado nesse trabalho. Porém, inúmeros problemas podem surgir sobre a competência do processo randômico para determinadas ações. Para implantação do novo sistema é necessária produção legislativa que altere a competência territorial encontrada no Código de Processo Civil (e em leis especiais), para transformar o direito brasileiro em um grande território virtual (e único).

Todavia, a alteração da competência territorial não é tarefa fácil, vez que a modificação pode implicar na intervenção do direito de pessoas que são tuteladas pela lei pátria devido a sua hiposuficiência ou vulnerabilidade.

Refere-se, a título de exemplo, ao direito do consumidor:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Optou o legislador em beneficiar o consumidor com a possibilidade de interpor ação no foro aonde tem domicílio. Isso ocorre pela constatação que o consumidor, no

mercado de consumo, via de regra, possui situação de inferioridade econômica e técnica perante o fornecedor, sendo este responsável pelo risco do seu negócio.

Contudo, a princípio, não há obstáculo para aplicar o processo randômico às relações de consumo. Questionamentos podem ser levantados se o processo randômico prejudicaria o direito do consumidor, beneficiando os fornecedores que podem ter atuação em todo território nacional. Ocorre que o processo randômico funcionará da mesma maneira da qual funcionaria caso a ação fosse interposta no domicílio do consumidor, sendo seu depoimento, prova testemunhal e todas as outras colhidas no seu próprio domicílio, mediante videoconferência, não havendo maiores problemas para a alteração da regra estatuído pelo Código de Defesa do Consumidor.

2.5.3. Coleta de provas

A utilização da videoconferência pelo Judiciário não é novidade. Para a implantação do *processo judicial randômico* seria necessário a aquisição de equipamentos de videoconferência para serem instalados nos Tribunais, Fóruns e Juizados brasileiros. Nas suas instalações, seriam montadas diversas salas com os equipamentos, utilizando-se acesso a *internet* banda larga, sendo as audiências acompanhadas presencialmente por um servidor para auxiliar o seu desenvolvimento.

A coleta da prova, assim, seria facilitada, vez que todas as audiências seriam gravadas e integrariam ao rol de documentos integrantes do processo.

2.5.4. Extensão territorial e cultura diversificada no Brasil

Talvez seja esse o maior problema para a implantação do *processo judicial randômico*. A cultura brasileira é um grande conjunto de culturas que sintetizam as diversas etnias que formam o povo brasileiro. Justamente por essa razão que não há que se falar numa cultura brasileira homogênea, e sim um conjunto de diferentes vertentes culturais que formam, juntas, a entidade brasileira.

O enorme território brasileiro representa também enorme diversidade cultural e econômica. Do norte a sul do país diferentes povos se unem pela língua comum, mas com características próprias. Por esse motivo parece difícil a implantação do processo randômico no direito brasileiro - devido imensa diferença cultural do seu povo. É notório que o exercício do cargo da magistratura exige não somente conhecimentos

jurídicos, mais também uma formação humana e conhecedora das peculiaridades dos seus jurisdicionados.

Como um juiz situado na cidade de Florianópolis pode conhecer as necessidades e características do povo da cidade de Sobral, no Ceará? Parece não haver dúvida que o magistrado que “vive” diariamente a cultura de um determinado povo conhece mais sobre suas características e peculiaridades.

Mas será esse argumento suficiente para derrubar a implantação do processo randômico? Com popularização da *internet* e a massificação da informação, conhecimento sobre qualquer assunto está disponível a um só clique. Vive-se na era da globalização, onde a conduta humana caminha para entendimentos universais, não regionais.

Apesar da dificuldade inicial acerca do conhecimento da cultura do povo para o julgamento das ações, acredita-se que logo tal situação poderia ser superada dada a facilidade em obter qualquer informação relevante (pela rede mundial de computadores), que possam interessar ao deslinde da causa.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo expor e ousar propor debate acerca de um novo sistema para o processo judicial brasileiro, através da distribuição randômica dos processos judiciais virtuais.

Apesar das inúmeras dificuldades para a implantação desse novo sistema, acredita-se que o *processo judicial randômico* tem virtudes suficientes para superar quaisquer obstáculos para sua implantação.

Reconhecer que é necessário avançar no sistema processual brasileiro já é um grande passo para a efetiva democracia processual.

Acima de tudo esse ensaio se destinou a iniciar o debate sobre esse tema, estando destinado a amadurecimento e reflexão futura.

REFERÊNCIAS

BBOWLES, Roger. Corruption. In: BOUCKAERT, Boudewijn; GEEST, Gerrit de. *Encyclopedia of Law and Economics*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2001, p. 460-491.

CGU. Controladoria-Geral da União. Especialistas discutem novas formas de medir a corrupção. Brasília, 17.03.2009. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Imprensa/Noticias/2009/noticia03709.asp>>. Acesso em: 11 abr. 2009.

FILGUEIRAS, Fernando de Barros. Notas críticas sobre o conceito de corrupção: um debate com juristas, sociólogos e economistas. *Revista de Informação Legislativa* n. 164, out-dez, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes Irresponsáveis? Porto Alegre: Sergio Porto Fabris, Editor, 1989.

MONTESQUIEU, CHARLES LOUIS. O Espírito das Leis. São Paulo: Martins Editora, 2010.

CEARÁ, ASSEMBLÉIA ESTADUAL DO CEARÁ. Disponível em <<http://www.al.ce.gov.br>>. Acesso em: jun. 2011.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Legalidade*. São Paulo: Malheiros, 2004.

KOERNER, Andrei. Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira. São Paulo: Ed. Hucitec, Departamento de Ciências Políticas, USP, 1998.

PINHEIRO, Armando Castelar. Segurança jurídica, crescimento e exportações. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: jun. 2011.

LESSA, Pedro Augusto Carneiro. Do Poder Judiciário. Brasília: Editora do Supremo Tribunal Federal, 2003.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1996.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

NUNES, Castro. *Teoria e Prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943.